



LEI Nº 14.041, DE 21 DE dezembro DE 2001.

Autoriza a celebração de convênios de custeio e implementação de serviços de saúde com as entidades que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios de custeio e implementação de serviços de saúde, nos valores e com as entidades abaixo relacionadas, desde que atendidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estejam previstos na Lei Orçamentária Anual e/ou em seus créditos adicionais e obedeçam às determinações da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

ITEM	ENTIDADES	PROCESSO	VALOR R\$
01	Asilo São Vicente de Paula de Goiás	2372801	54.000,00
02	Associação Sagrado Coração de Jesus	4805401	23.418,00
03	Centro de Apoio ao Doente de AIDS - CADA	10419000	18.480,00
04	Fed. Santos Casas e Hospitais Filantrópicos de Goiás	7345801	156.000,00
05	Fundação Banco de Olhos de Goiás	13160101	310.000,00
06	Grupo de Pacientes Artísticos de Goiás	8401801	24.000,00
07	Hospital São Vicente de Paula-Piscineiras	3438001	60.000,00
08	Instituto Elvário Lodi - IEL	11039001	327.360,00
09	Santa Casa de Misericórdia de Anápolis/Fund. Assist. de Anápolis	7246001	1.032.000,00
10	Unidade de Saúde José Pereira Rodrigues/Mov. Reint. Macerlano	13214400	60.000,00
11	Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABR)	14103801	333.900,00
12	Casa de Apoio ao Portador do Virus HIV/AIDS Rensseler	14225501	48.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no art. 1º correrão à conta da dotação orçamentária 2850.10.302.1673.2.242.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 21 de dezembro de 2001, 113ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Joãothas Silva

Fernando Pessoa Cupertino de Almeida

Julian Portinho de Sá

LEI Nº 14.042, DE 21 DE dezembro DE 2001.

Institui o Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, conforme o disposto no art. 32 da Lei n. 13.842, de 1º de junho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, conforme o disposto no art. 32 da Lei n. 13.842, de 1º de junho de 2001.

Art. 2º. O corpo docente da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG é constituído por:

- I - um Quadro Permanente, formado pelos integrantes da carreira única do magistério público superior estadual;
- II - um Quadro Temporário, integrado por professores contratados por tempo determinado.

Art. 3º. A carreira única para os docentes do magistério do ensino superior da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, constituída de um mil, quatrocentos e cinquenta e seis cargos públicos de Docente do Ensino Superior, é estruturada nas seguintes classes e níveis:

- I - Docente do Ensino Superior Graduado, símbolo DES I, níveis 1 e 2;
- II - Docente do Ensino Superior Especialista, símbolo DES II, níveis 1 e 2;
- III - Docente do Ensino Superior Mestre, símbolo DES III, níveis 1 e 2;

IV - Docente do Ensino Superior Doutor, símbolo DES IV, níveis 1 e 2;

V, nível único.

§ 1º. O quantitativo de cargos por classe de que trata esse artigo é o constante no Anexo I desta lei.

§ 2º. A juízo do Governador, o quantitativo de cargos por classe poderá ser alterado em até dez por cento, não ultrapassando o total estabelecido no caput desse artigo.

§ 3º. As promoções na carreira do magistério público superior estadual deverão observar o disposto no art. 8º da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001.

Art. 4º. O Quadro Temporário é composto de professores do ensino superior, contratados por tempo determinado conforme legislação específica, para o exercício das seguintes funções:

- I - professor substituto;
- II - professor visitante;
- III - professor e/ou pesquisador visitante estrangeiro.

§ 1º. O professor contratado temporariamente na forma do inciso I deste artigo substituirá o docente do quadro permanente que estiver afastado legalmente.

§ 2º. O quantitativo de professores substitutos não poderá exceder a vinte por cento do número de docentes do quadro permanente, lotados em sala de aula.

§ 3º. O quantitativo de professores visitantes ou professores e/ou pesquisadores visitantes estrangeiros não poderá exceder a dez por cento do número de docentes do quadro permanente, lotados em sala de aula.

Art. 5º. Os cargos públicos ocupados pelos professores estabilizados por força do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão extintos quando vagarem.

Art. 6º. Os professores do Magistério Público Superior da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, concursados, serão enquadrados, por ato do Governador do Estado, conforme as especificações abaixo:

I - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com graduação e de Docente de Ensino Superior 1 (DES 1) para o cargo de Docente de Ensino Superior Graduado - DES I;

II - os servidores ocupantes dos cargos de Professores de Ensino Superior com título de especialista, Docente de Ensino Superior 2 (DES 2) e Professor Universitário Assistente para o cargo de Docente de Ensino Superior Especialista - DES II;

III - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com título de mestre, Docente de Ensino Superior 5 (DES 5) e Professor Universitário Adjunto: Docente de Ensino Superior Mestre - DES III;

IV - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com título de doutor, Docente de Ensino Superior 9 (DES 9) e Professor Titular para o cargo de Docente de Ensino Superior Doutor - DES IV.

Art. 7º. A carreira de Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás. Composta por um mil, duzentos e setenta e seis cargos públicos assim especificados:

- I - Auxiliar Administrativo, com formação em nível fundamental, níveis 1 e 2;
- II - Agente Administrativo, com formação em nível médio, níveis 1 e 2;



III - Técnico Administrativo de nível médio, com formação técnico-profissional, níveis 1 e 2;

IV - Técnico Administrativo de nível superior, com formação em nível superior, níveis 1 e 2.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata esse artigo é o constante no Anexo II desta lei.

Art. 8º. Os servidores técnico-administrativos do Ensino Superior Público Estadual, concursados, em exercício ou lotados na Fundação Universidade Estadual de Goiás, por ato do Governador do Estado, serão enquadrados nos cargos de que trata o art. 7º desta Lei, observando o nível de escolaridade do servidor e o seguinte critério:

I - no cargo de Auxiliar Administrativo, os servidores ocupantes do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I;

II - no cargo de Agente Administrativo, os servidores ocupantes dos cargos de Executor de Serviços Administrativos I e Executor de Serviços Técnicos Profissionais I (motorista e eletricitista);

III - no cargo de Técnico Administrativo de nível médio, os servidores ocupantes dos cargos técnicos em agricultura, química, laboratório de análises clínicas, segurança do trabalho e o agente administrativo com diploma de nível superior;

IV - no cargo de Técnico Administrativo de nível superior, os servidores dos cargos técnicos de nível superior.

§ 1º. Integrará o nível 1 de cada cargo o servidor que conte, na data do enquadramento, com menos de quatro anos de serviço prestado à Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG ou às Instituições de Ensino Superior que a antecederam.

§ 2º. Integrará o nível 2 de cada cargo o servidor que conte, na data do enquadramento, com mais de quatro anos de serviço prestado à Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG ou às Instituições de Ensino Superior que a antecederam e que comprove a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização nas suas respectivas áreas de trabalho.

Art. 9º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento do Estado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 21 de dezembro de 2001, 113ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva
Gleison Felipe

LEI N. 14.043, DE 21 DE dezembro DE 2001.

Revoga a Lei n. 7.325, de 26 de maio de 1971, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei n. 7.325, de 26 de maio de 1971.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º, o Estado de Goiás, inclusive pelos órgãos sua administração indireta, deixa de contribuir para com os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP, a que se referem as Leis Complementares nº 07, de 07 de setembro de 1970, 08, de 03 de dezembro de 1970, e 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º. Fica assegurado aos servidores e empregados o levantamento dos valores depositados no PIS-PASEP, na forma da legislação federal.

Art. 4º. Os recursos vinculados ao PIS-PASEP no Orçamento Geral do Estado vigente serão destinados ao custeio do abono de que trata o parágrafo único deste artigo, do regime de previdência dos servidores do Estado de Goiás e da contrapartida do Estado no Plano de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO.

Parágrafo único. É assegurado o pagamento de um salário mínimo ao servidor que perceba até duas vezes o seu valor como remuneração mensal, à conta dos recursos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2001, 113ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva

Jalles Fontoura de Siqueira

LEI N. 14.044, DE 21 DE dezembro DE 2001.

Dispõe sobre as unidades do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás (CPMG).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As unidades do Colégio da Polícia Militar (CPMG), criadas por lei, destinar-se-ão ao ensino fundamental e médio e serão instaladas e ativadas sob comando e direção de oficiais da ativa (QOPM) dos postos de Tenente Coronel e Major, com graduação acadêmica superior e possuidores de curso de especialização em ensino ou equivalente, obedecida a estrutura orgânica prevista pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único. É facultado o exercício das funções de que trata este artigo por pessoal inativo da Polícia Militar de Goiás, preenchidos os requisitos exigidos para os oficiais da ativa.

Art. 2º. As unidades do Colégio da Polícia Militar serão submetidas à supervisão da Secretaria da Educação, que as proverá de recursos humanos, logísticos e do apoio necessário ao seu funcionamento, mediante convênio.

§ 1º. A administração das unidades do Colégio da Polícia Militar será exercida de acordo com o respectivo regimento interno.

§ 2º. Haverá em cada unidade do Colégio Militar uma secretaria, que será coordenada por secretária-geral diretamente ligada à Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa da Polícia Militar.

§ 3º. Os comandantes-diretores das unidades do Colégio da Polícia Militar serão designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 3º. As denominações históricas das unidades dos Colégios da Polícia Militar serão reguladas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, a quem compete estabelecer o brasão, os emblemas, as insígnias de comando e os demais símbolos que lhes forem pertinentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de junho de 1999.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2001, 113ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva

Demóstenes Lúcio Xavier Torres

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira